



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 05530/10**

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Soledade

**Objeto:** Prestação de Contas Anuais, exercício de 2009

**Gestor:** Prefeito José Ivanildo Barros Gouveia

**Relator:** Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADE RELATIVA À DESPESA NÃO COMPROVADA COM A OSCIP PRODEM, NO VALOR DE R\$ 253.889,92 - EMISSÃO, EM SEPARADO, DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM.

**ACÓRDÃO APL TC 00723/2012**

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOLEDADE (PB), Sr. José Ivanildo Barros Gouveia, relativa ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, em:

- I. JULGAR IRREGULARES as contas de gestão do mencionado responsável, na qualidade de Ordenador de Despesas, relativamente aos gastos efetuados com a OSCIP PRODEM e regulares os demais, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93;
- II. IMPUTAR ao gestor, Senhor José Ivanildo Barros Gouveia, a importância de R\$ 253.889,92 (duzentos e cinquenta e três mil, oitocentos e oitenta e nove reais e noventa e dois centavos), relativa à despesa não comprovada com a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) denominada Programa de Desenvolvimento dos Estados e Municípios (PRODEM), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário aos Cofres Municipais, sob pena de intervenção do Ministério Público do Estado, conforme dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba
- III. APLICAR A MULTA PESSOAL de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais) ao Prefeito, Sr. José Ivanildo Barros Gouveia, em virtude das irregularidades anotadas no presente processo, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- IV. RECOMENDAR à atual Administração do Município no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, sobretudo, no tocante aos princípios norteadores da Administração Pública; e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 05530/10**

- V. REPRESENTAR ao Ministério Público Comum para eventuais providências a seu encargo, em razão dos fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa e de ilícito penal, constatados nos presentes autos.

Publique-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 19 de setembro de 2012.

Em 19 de Setembro de 2012



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE



**Auditor Antônio Cláudio Silva Santos**

RELATOR



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO